APELAÇÃO CRIMINAL
0862697-45.2025.8.19.0001

Apelante: Ministério Público

Apelado: Matheus Noronha Silva

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado da prática do crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, em continuidade delitiva e em concurso material, por ausência de provas seguras quanto à autoria e materialidade.

2. O Ministério Público sustenta que o conjunto probatório seria suficiente para a condenação.

3. A sentença recorrida fundamentou a absolvição na ausência de perícia técnica sobre os elementos digitais, na quebra da cadeia de custódia e na insuficiência dos demais elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se provas digitais desacompanhadas de perícia técnica e sem observância da cadeia de custódia podem fundamentar condenação penal; e (ii) saber se os depoimentos das vítimas e testemunhas, desacompanhados de outros elementos idôneos, são suficientes para afastar a dúvida razoável quanto à autoria e materialidade do crime de extorsão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Prints de conversas em aplicativo de mensagens, áudios e imagens, produzidos unilateralmente pelas vítimas, sem perícia técnica ou ata notarial, não possuem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 19/06/2026 11:25:16
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

confiabilidade suficiente para fundamentar condenação penal, dada a facilidade de manipulação desses arquivos e a ausência de comprovação de autoria.

6. O laudo de exame de descrição de material limitou-se à identificação física do aparelho celular apreendido, sem análise do conteúdo armazenado, o que fragiliza a cadeia de custódia das provas digitais.

7. A vítima Gabriel, embora tenha afirmado, em juízo, que as mensagens e áudios enviados pelo acusado tinham cunho ameaçador e intimidatório, revelou que nos encontros pessoais com o réu, não sofreu ameaça direta, afirmando que, no dia em que o acusado foi à sua residência, conversou tranquilo e que pessoalmente não proferiu qualquer ameaça.

8. Por outro lado, os Policiais Militares afirmaram que no momento da abordagem ao acusado, não presenciaram qualquer ameaça ou violência, negando ter ouvido áudio ou mensagens de ameaças.

9. Tem-se claro a inexistência de provas seguras a então permitir a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do ora acusado no que concerne ao teor da imputação do crime de extorsão, que contra ele foi deduzida na exordial acusatória.

10. O princípio do in dubio pro reo impõe a manutenção da absolvição quando o conjunto probatório não permite juízo de certeza sobre a culpabilidade do acusado.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso ministerial desprovido. Sentença absolutória mantida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 158-B, 386, VII; CP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.126.435/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0862697-45.2025.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado Matheus Noronha Silva.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se íntegra a douta sentença ora recorrida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público (e-doc. 235168621), em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 232410450), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> "Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu MATHEUS NORONHA SILVA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, por insuficiência de provas."

Não se conformando com os termos em que se assentou o *decisum* combatido, recorre o Ministério Público pleiteando a condenação do acusado pela prática do crime do artigo 158 do Código Penal, três vezes, na forma do art. 71, em face da vítima Gabriel, e uma vez, na forma do art. 69, em face da vítima Luan, tendo em vista o sólido conjunto probatório.

As contrarrazões foram apresentadas pela Defesa do acusado Matheus Noronha Silva (pasta 237935504) pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 00008), opinou no sentido do provimento do apelo ministerial.

É o relatório sucinto, passo ao voto.

O acusado Matheus Noronha Silva foi processado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, restando absolvido das imputações formuladas na denúncia, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

A peça inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público vem assim vazada:

> "I – Entre os dias 22 e 23 de maio de 2025, através de mensagens eletrônicas enviadas à vítima que é domiciliada à Rua Joana Rêgo, nº 20, Olaria, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça exercida com palavras de intimidação, constrangeu a vítima GABRIEL ALEXANDRE DE SOUZA RAMOS a lhe entregar a quantia de R$ 7.350,00 (sete mil reais e trezentos e cinquenta reais), com a finalidade de obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.
> II - No dia 23 de maio de 2025, nos períodos da manhã e da tarde, através de mensagens eletrônicas enviadas à vítima que é domiciliada à Rua Anibal Porto, nº 730, Irajá, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça exercida com palavras de intimidação, constrangeu a vítima LUAN CARDOSO FRANÇA a lhe entregar a quantia de R$ 7.350,00 (sete mil reais e trezentos e cinquenta reais), com a finalidade de obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.
> A vítima GABRIEL estava precisando de um empréstimo de determinada quantia e, ao relatar tal interesse a LUAN, seu amigo, este o orientou a procurar o DENUNCIADO, pois havia a informação de que ele trabalhava com empréstimos pessoais supostamente lícitos.
> Com tal informação, o lesado GABRIEL entrou em contato com o DENUNCIADO e este disse que, para ter acesso a um empréstimo consignado no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), a vítima deveria contratar um empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R$ 7.350,00 (sete mil reais e trezentos e cinquenta reais), e repassar tal quantia a ele e a um terceiro que se denominava gerente do Banco do Brasil, com nome de perfil no aplicativo de WhatsApp "SCREDIT".
> No dia 22 de maio de 2025, a vítima conseguiu a liberação de tal crédito junto à referida instituição financeira, mas, antes de repassá-la ao DENUNCIADO, foi alertada por colegas militares do Comando do Exército a que se encontrava subordinado de que tal negociação se tratava de um verdadeiro golpe, pois o DENUNCIADO já o havia aplicado em outros colegas da instituição.
> Diante de tal descoberta, a vítima informou ao DENUNCIADO que não faria mais o repasse da quantia, motivo pelo qual se iniciou uma série de ameaças, através de mensagens eletrônicas provenientes de números desconhecidos. Ainda naquela data, foi enviada à vítima a fotografia e os dados qualificativos de sua mãe CARLA ALEXANDRE DE SOUZA, com os dizeres: "VO NA SUA CASA, SO QUERO MEU DINHEIRO, SUA MAE VAI CHORAR". Por volta das 18h30 do mesmo dia, outro número desconhecido enviou para o número pessoal do lesado um vídeo com as imagens de sua residência e de sua motocicleta.
> No dia 23 de maio de 2025, por volta de 13h30min, as mensagens ameaçadoras continuaram a ser enviadas à vítima GABRIEL, dentre as quais a seguinte: "TÁ CORRENDO OS JUROS DE 7 mil, TÔ COM MUITA PENA DE TU, E TU TA FUDIDO AÍ","ATIVIDADE, BEIJOS, FUDIDO".
> Logo após, a vítima LUAN, que havia indicado o DENUNCIADO ao lesado GABRIEL, recebeu ameaças de morte contra ele e a sua mãe, bem como o seguinte áudio: "OH, JÁ TO ATÉ AVISANDO, VOU NA FAMÍLIA DE TODO MUNDO, VOU COBRAR O PAI, VAI TER QUE ARRECADAR ESSE 7K AÍ, QUE NÃO VOU TIRAR DO BOLSO NÃO, TA LIGADO, VOU NA CASA, DE TODO MUNDO, NEGO TA ACHANDO QUE TO DE BRINCADEIRA", por parte do DENUNCIADO, já que este o responsabilizava pelo insucesso da negociação com a vítima GABRIEL.

> Temendo pela vida da vítima GABRIEL, o lesado LUAN encaminhou a mensagem que recebeu ao colega e se dirigiu até a sua residência.
> Por volta das 14h20, a vítima GABRIEL passava em frente ao seu endereço residencial, quando visualizou saindo da vila em que residia o DENUNCIADO, a vítima LUAN e o envolvido Lucas. Por tal razão, a referida vítima acionou policiais militares, os quais, ao saber dos fatos, foram ao local e conduziram todos à DP.
> Desta forma, está o DENUNCIADO incurso nas sanções previstas do artigo 158, três vezes, na forma do artigo 71 (Vítima Gabriel) e 158 (vítima Luan), na forma do artigo 69, todos do Código Penal."

O Ministério Público requer a condenação do acusado Matheus Noronha Silva, ora apelado, pela prática do crime do artigo 158 do Código Penal, três vezes, na forma do art. 71, em face da vítima Gabriel, e uma vez, na forma do art. 69, em face da vítima Luan, tendo em vista o sólido conjunto probatório.

O conjunto probatório encontra-se positivado, mormente nos prints conversas aplicativo WhatsApp (e-doc. 195124652); no Auto de Apreensão (e-doc. 195124041); no Registro de Ocorrência (e-doc. 195124037); no Auto de Prisão em Flagrante (e-doc. 195124036); no Laudo de Exame de Descrição de Material (e-doc. 202002276); e, por fim, pelas provas orais.

Vejamos os depoimentos tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório.

A vítima Gabriel Alexandre de Souza Ramos discorreu que:

"que queria pegar um empréstimo de R$ 40 mil e o amigo indicou o Mateus Noronha; que falou por mensagem com o Mateus e ele falou que conseguiria o empréstimo; que Mateus passou o contato do S Credit; que caiu 7 mil desses 40 mil, mas achou estranho; que seus amigos disseram que empréstimo não era assim, pois deveria cair o dinheiro todo e vai pagando as prestações; que caiu os 7 mil na sua conta e Mateus disse: "me passa os 7 mil que depois vai cair o restante para completar os 40 mil"; que os 7 mil reais caíram pelo próprio banco, mas não sabe quem intermediou; que Mateus pediu que transferisse 4 mil reais para o gerente e 3 mil para ele, mas achou estranho; que foi pedir informação no quartel acerca do S Credit e disseram que era golpe; que falou para Mateus que não iria transferir o dinheiro; que Mateus foi na sua casa, que sabe que era Mateus porque era a pessoa da foto que ele falava no whatsapp; que Mateus foi na casa do depoente com um cara e Luan; que Mateus ameaçou o depoente e sua mãe por telefone; que quando Mateus foi na sua casa ele conversou direito, falou que ia ser prejudicado, mas não o ameaçou não; que Mateus também ameaçou Luan por telefone e é a mesma voz que o ameaçou por telefone; que Luan foi ameaçado porque indicou o depoente; que assim que ameaçaram a

mãe do depoente realizou um Registro de Ocorrência; que depois descobriu que tinha um monte de vítima do Mateus Noronha e o S Credit; que quando chegou em casa viu que eles estavam na sua casa e foi até a delegacia pedir que os policiais o acompanhassem; que as negociações foram feitas pelo mesmo telefone que era do Mateus; que o depoente pagou 1mil reais ao Mateus e Mateus o devolveu os mil reais; que encontrou com Mateus 2 vezes, uma vez que ele foi na casa da depoente e a segunda vez que o depoente chamou a viatura, resultando no APF; que no dia do APF foram conduzidos Mateus, Luan e mais 2 pessoas."

A testemunha Alexsandro da Silva, Policial Militar, em seu depoimento, mencionou que:
"que estavam em patrulhamento e foram acionados para proceder até a porta do Batalhão onde se encontrava Gabriel e seu pai, dizendo que estavam ameaçado e havia quatro elementos no portão de sua casa; que na vila viram os quatro elementos saindo e os conduziram para a DP; que Gabriel contou a história do empréstimo e das ameaças; que os quatro disseram que não tinha nada a ver e que iam resolver depois a questão do empréstimo na Comunidade porque não estava certo; que o acusado estava lá e explicou a situação que tinha que passar uma parte para ele que Gabriel não tinha repassado; que não havia arma branca ou arma de fogo; que eles estavam tranquilos só dizendo que Gabriel tinha que repassar o dinheiro e Gabriel dizendo que estava se sentindo ameaçado e não ia fazer nenhum repasse; que Gabriel disse que estava sendo ameaçado que mandaram foto da mãe dele, da placa, mas o depoente não presenciou nenhuma ameaça; que Gabriel disse que foi ameaçado."

A testemunha Ronald dos Santos, Policial Militar, em seu depoimento falou que:
"que estavam em patrulhamento e um cidadão foi até a porta do batalhão dizendo que estava sendo ameaçado; que procederem até a casa do denunciante e se depararam com quatro cidadãos saindo do condomínio, tendo procedido a delegacia; que os quatro tinham feito negócio com ele e eles foram lá "desenrolar"; que não viu áudio ou mensagem de ameaças não; que o acusado estava no local e falou que trabalhava com empréstimo."

O acusado Matheus Noronha Silva, em seu interrogatório, utilizou o direito constitucional ao silêncio.

Dos elementos probatórios, o que se evidencia é que os áudios e prints de WhatsApp, embora não periciados, foram produzidos pelas próprias vítimas imediatamente após os fatos, tendo a vítima Gabriel confirmado, em juízo sob o crivo do contraditório, o que, em tese, lhes conferiria validade probatória.

Contudo, como bem sinalizado, não se pode deixar de compreender que em matéria penal, as provas e a convicção do juízo se fazem alicerçadas pela motivação produzida no arcabouço processual.

Observa-se com bastante propriedade o fundamento judicial que apontou quanto à quebra da cadeia de custódia, visto que os elementos apontados como prova não comprovam, como demonstrado, que tenham efetivamente sido enviados do aplicativo WhatsApp do acusado, inviabilizando a correta avaliação judicial.

Com efeito, a ausência de perícia técnica sobre os elementos digitais não equivale à mera irregularidade sanável pela confirmação oral das vítimas.

Ora, os arquivos digitais, sejam prints de conversas, áudios ou imagens, são facilmente manipuláveis em seu conteúdo, data, remetente e autoria, sem que tais alterações deixem vestígio perceptível ao observador comum.

Nesse norte, tal como fundamentado na sentença, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, a evidências digitais depende da adoção de critérios técnicos que garantam a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade da extração, inclusive mediante geração de código hash e uso de softwares certificados, garantindo-se, deste modo, a confiabilidade da prova.

Nessa linha de ideação, prints de WhatsApp desacompanhados de ata notarial ou de perícia técnica são considerados elementos frágeis para comprovar a integralidade da prova digital.

Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

> Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Prova digital.
> CAPTURAS DE TELA de aplicativo de mensagens. Cadeia de custódia.
> Confissão extrajudicial. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO, À LUZ DOS PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I.Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, em ação penal na qual o recorrente foi denunciado pelos crimes de difamação e injúria majoradas, por diversas vezes, ameaça em continuidade delitiva, perseguição majorada e violência psicológica contra a mulher, todos em concurso material.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o recorrente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por considerar insuficiente o conjunto probatório, baseado em prints de tela do aplicativo WhatsApp, sem realização de perícia, e no depoimento isolado da vítima.
3. Em apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem reformou a sentença para considerar lícitos os printscreens, reputá-los suficientes, em conjunto com o depoimento da vítima e a suposta confissão extrajudicial, e condenar o recorrente pelos arts. 139 (Fato 1), 140 (Fato 2), ambos c/c art. 141, II e § 2º, em continuidade delitiva; 147 (Fato 3), caput; 147-A, § 1º, II (Fato 4) e 147-B (Fato 5), todos do Código Penal, em concurso material.
4. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 158-B, 157 e 386, VII, do CPP, sustentando a invalidade das capturas de tela, por ausência de observância da cadeia de custódia e de perícia técnica, bem como a insuficiência da prova remanescente para embasar condenação.
II. Questão em discussão
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, produzidas unilateralmente pela vítima, sem perícia técnica e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento e documentação do vestígio digital, atendem às exigências da cadeia de custódia e podem, isoladamente, servir de suporte à condenação penal; e (ii) saber se o depoimento da vítima, não corroborado por outros elementos idôneos, e a confissão extrajudicial não reproduzida em juízo são suficientes para afastar a dúvida razoável e infirmar a absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.
III. Razões de decidir
6. A materialidade e a autoria, no acórdão recorrido, repousam decisivamente em capturas de tela de mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp, produzidos unilateralmente pela vítima, sem perícia no aparelho celular de origem e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento ou documentação do vestígio digital, o que compromete a autenticidade, a mesmidade e a confiabilidade da prova.
7. À luz da jurisprudência desta Corte, a cadeia de custódia é condição de confiabilidade da prova digital e impõe ao Estado-acusação o ônus de demonstrar positivamente a integridade e a autenticidade dos dados telemáticos apresentados, sendo inadmissível presumir higidez de printscreens obtidos à margem de protocolos técnicos mínimos.
8. Em matéria de cadeia de custódia, não se exige prova positiva de fraude ou manipulação, mas demonstração objetiva, pelo órgão acusador, de que a prova foi obtida, preservada e apresentada segundo parâmetros legais e técnicos que permitam verificar eventual edição, supressão ou inserção de conteúdo, sob pena de inadmissibilidade ou de evidente fragilização do seu valor para fins condenatórios.
9. As capturas de tela de conversas em aplicativos, produzidas sem protocolo padronizado e sem documentação técnica, constituem recortes visuais altamente suscetíveis a manipulações imperceptíveis, razão pela qual, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e incapaz de sustentar condenação criminal, especialmente quando não submetidas a perícia no dispositivo de origem.
10. Afasta-se o fundamento do Tribunal de origem de que a ausência de indícios de adulteração ou de impugnação específica pela defesa supre a deficiência da cadeia de custódia, pois a lógica da distribuição do ônus probatório se inverte: não cabe à defesa provar manipulação, mas à acusação comprovar a integridade do vestígio digital apresentado.
11. Eventual confissão extrajudicial do investigado quanto ao envio de parte das mensagens, não reproduzida nem confirmada em juízo, não supre a deficiência

estrutural da prova digital, por se tratar de meio de obtenção de prova que deve ser submetido ao contraditório judicial e corroborado por outros elementos independentes, nos termos do art. 155 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte.
12. No caso concreto, afastados os printscreens por imprestabilidade técnica, remanesce essencialmente o depoimento da vítima, que o juízo de primeiro grau reputou firme, porém não corroborado por outros elementos probatórios idôneos, concluindo pela insuficiência para condenação;
a reforma operada pelo Tribunal local, com base em prova digital tecnicamente não confiável, violou os arts. 157 e 158-B do CPP. IV.
Dispositivo e tese
13. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de (i) declarar a inadmissibilidade da prova digital obtida sem perícia e rastreabilidade técnica, determinando o seu desentranhamento; (ii) anular o acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de que aquela Corte analise se subsistem outros elementos autônomos e idôneos capazes de corroborar a hipótese acusatória.
Tese de julgamento:
1. É ônus exclusivo do órgão acusador demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital apresentada, sendo inadmissível presumir a higidez de printscreens de conversas em aplicativos produzidos sem observância da cadeia de custódia e sem documentação técnica mínima.
2. Capturas de tela de conversas em aplicativos de mensagens, obtidas unilateralmente, sem perícia no dispositivo de origem e sem rastreabilidade do percurso probatório, configuram prova digital intrinsecamente frágil e, isoladamente, não são aptas a fundamentar condenação penal.
3. Depoimento isolado da vítima, desacompanhado de outros elementos probatórios idôneos, e confissão extrajudicial não reproduzida em juízo não constituem suporte suficiente para afastar a dúvida razoável e infirmar absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 157, § 1º, 158-B, 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.967.413/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025;
STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 02.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.874.959/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.492.496/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025.
(AREsp n. 3.126.435/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Registra-se, ademais, que o Laudo de Exame de Descrição de Material (e-doc. 202002276) produzido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli é referente à descrição física do aparelho celular apreendido e a sua identificação, mas não ao seu conteúdo armazenado, o que fragiliza a cadeia de custódia das provas digitais.

Da mesma forma, não se pode deixar enfatizar que a vítima Gabriel Alexandre de Souza Ramos, embora tenha afirmado, em juízo, que as mensagens e áudios enviados pelo acusado tivessem cunho ameaçador e intimidatório, revelou que nos encontros pessoais com o réu, não sofreu ameaça direta, afirmando que, no dia em que Matheus foi à sua residência, conversou tranquilo e que pessoalmente não proferiu qualquer ameaça.

Por outro lado, os Policiais Militares afirmaram que no momento da abordagem ao acusado, não presenciaram qualquer ameaça ou violência, descrevendo uma cena de pessoas em conversa, com o réu inclusive portando um copo de açaí, em que pese o agente policial Alexsandro tenha confirmado que Gabriel lhe relatou o recebimento de mensagens com fotografias de sua genitora e que se sentia ameaçado, mas que não houve ameaça direta em sua presença, negando ter ouvido áudio ou mensagens de ameaças.

Ressalta-se, ainda, que a vítima Luan Cardoso França não compareceu em juízo para confirmar a sua versão apresentada em sede policial.

O tipo penal disposto no artigo 158 do Código Penal implica na conduta de constranger no sentido de obrigar ou coagir alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo, com a finalidade específica de obter para si ou para outrem uma vantagem econômica indevida, sendo certo que a vantagem econômica buscada na extorsão é mais abrangente que a dos demais crimes patrimoniais, alcançando não apenas a coisa alheia móvel, mas todo interesse ou direito patrimonial alheio.

O tipo subjetivo, constituído pelo dolo, representa a vontade consciente de usar da violência real ou moral, para constranger alguém a fazer ou tolerar, ou ainda deixar de fazer alguma coisa.

É cediço que o crime de extorsão é um crime formal, de modo que, para que se consume, basta que ocorra a exigência de vantagem ilícita, resultando sua obtenção em mero exaurimento da

infração, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada, conforme se pode verificar do enunciado da Súmula nº 96 editada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 96 STJ: O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA".

Ora, a dinâmica dos fatos e das provas apresentadas, ainda que apontem para a exigência de uma vantagem econômica indevida das vítimas, as quais seriam, em tese, aptas a caracterizar o constrangimento típico da extorsão, tem-se que elas se baseiam apenas no teor das mensagens e áudios que foram enviadas às vítimas, inexistindo, uma prova segura e concreta, de que tais conteúdos efetivamente tenham sido enviados ou produzidos pelo acusado.

O processo, a produção e reprodução de provas é, via de regra, a garantia de que o acusado não venha a ser condenado apenas com base numa reunião de indícios que, se por um lado pode conferir a certeza necessária para que o Juiz condene o autor de um crime, por outro lado, possa garantir a liberdade de uma pessoa acusada injustamente.

No Direito Penal, que é a *ultima ratio*, a condenação de uma pessoa deve vir apregoada em exame probatório suficiente a não gerar um mínimo de incerteza.

Diante disso, tem-se claro a inexistência de provas seguras a então permitir a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do ora acusado no que concerne ao teor da imputação do crime de extorsão, que contra ele foi deduzida na exordial acusatória.

Sendo assim, impõe-se a aplicação do princípio denominado como *in dubio pro reo*, eis que revelado pelo contexto fático a presença de uma dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado e, sob esse espeque, deve ser mantida a absolvição, na forma do propalado artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações é que voto no sentido de, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se íntegra a douta sentença ora recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ